



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 1104/2018

Divinópolis, 21 de setembro de 2018

Exmo. Sr.

Adair Otaviano de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado o ANTEPROJETO anexo ao Exmo Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, solicitando a instituição do Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Justificativa

Por ser matéria de competência privativa do Poder Executivo, encaminhamos para apreciação de V. Exa o Anteprojeto anexo, objetivando instituir no Município o “Programa de Regularidade Fiscal – REFIS” como programa de parcelamento incentivado de débitos tributários, com dispensa de multas e juros de débitos fiscais decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2017, pugnando pelo encaminhamento à Câmara Municipal para os devidos trâmites.

Ressaltamos que o REFIS não caracteriza renúncia fiscal, mas transação tributária, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

Longe de premiar maus pagadores, o Programa proporciona redução nas penalidades de juros e multas para que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

peçoas e empresas bem intencionadas, atingidas por reveses financeiros possam colocar em dia seus compromissos, recuperando sua cidadania fiscal.

O Poder Público não pode ignorar os efeitos da avassaladora crise econômica e é sua obrigação disponibilizar aos munícipes condições para que possam honrar seus compromissos financeiros e morais perante a comunidade.

A proposição trará efeitos imediatos e concretos com aumento positivo na arrecadação municipal para que o Município possa também colocar em dia os salários dos servidores municipais, prejudicados pela falta de repasse por parte do Governo do Estado.

Agradecemos antecipadamente e pedimos deferimento.

Atenciosamente,

Vereador Josafá Anderson - PPS
Vice Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI EM Nº XX/2018

Institui no Município de Divinópolis Programa de Regularidade Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. Fica instituído no Município de Divinópolis o Programa de Regularidade Fiscal destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O programa ora instituído autoriza o Poder Executivo Municipal após oportunizar aos contribuintes o pagamento de seus débitos com desconto em juros e multa a promover o protesto de certidões de dívida ativa, correspondentes a créditos tributários ou não tributários.

Art. 2o. Fica o Executivo Municipal, em caráter de absoluta excepcionalidade, autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2017:

I – Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II – Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

III – Quitação em até 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – Quitação em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

V – Quitação em até 8 (oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa de mora;

VI – Quitação em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 15% (quinze por cento) dos juros e da multa de mora.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1o. O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 120 (cento e vinte dias);

§ 2o. A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, até o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente ao da emissão da guia, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas;

§ 3o. Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 4o. Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 5o. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3o. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a conseqüente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.257/77.

Parágrafo único: Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.257/77.

Art. 4o. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos à Junta de Revisão Fiscal, desde que deles desistam expressamente.

Art. 5o. A adesão ao Programa se dará informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa e na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1o. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 2o. Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7o. Findo o prazo previsto no § 1o do artigo 2o desta lei, fica, de forma definitiva, autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor, na forma e para os fins previstos na Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal no 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Divinópolis.

§ 1o Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber, em capítulo próprio da Lei Complementar no 007, de 12 de novembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

§ 2o O protesto a que alude o caput deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 3o A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei no 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.

§ 4o Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§ 5o As providências constantes do caput deste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal no 5.172/1966.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 8o Para fins desta Lei poderá o Município de Divinópolis celebrar convênios não onerosos com entidades, públicas e privadas, para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3o, do art. 198, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 9o. O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I - acordos rompidos;

II - devedores contumazes.

Art. 10. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo Único - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente em atraso.

Art. 11. O tabelionato fornecerá ao Município de Divinópolis, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Divinópolis, e o tabelionato será responsável pelas informações que enviar.

Art. 12. O Município de Divinópolis poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§ 1o O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1o, da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2o Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 13. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que obtiver a quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato, requerer a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 14. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 15. Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar 161/2011 que altera o artigo 295 da Lei Complementar 007/1991 –Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 17. Nos casos em que as custas do protesto forem superiores às da ação de execução fiscal, ou quando a medida judicial se mostrar mais apropriada, o protesto poderá ser dispensado, não se tratando de pré-requisito para propositura da ação.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal e o respectivo Tabelionato de Protesto de Título poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 19. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa, o próprio Município Divinópolis.

Art. 20. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 21. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral

